



CNC

Confederação Nacional do Comércio

Regulamentação de Cartões de Crédito no Brasil

Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio da
Câmara dos Deputados (CDEIC)

Brasília, 03 de julho de 2012

Regulamentação e
fiscalização pelo
BACEN

Liberdade para fixação
de preços
diferenciados

Cartões de Crédito

Compartilhamento de
infraestrutura.

Proibição de
exclusividade entre
bandeiras e adquirentes

Operações com Cartões de Crédito

Principais. Típicas da utilização do cartão de crédito (*crédito a vista; parcelado loja*). Natureza não financeira. Incide apenas a tarifa operacional.

Acessórias. Derivam da utilização do cartão de crédito, mas não são operações típicas. Possuem natureza financeira, pois envolvem entidades financeiras e pagamento de juros.

Operações com Cartões de Crédito

Crédito à vista

- Atividade típica. O estabelecimento recebe o valor da venda realizada em cerca de 30 dias, descontada a tarifa negociada. Não possui natureza financeira.

Parcelado Loja

- É um parcelamento **sem juros**, que pode ser oferecido pelo próprio estabelecimento. **O lojista recebe a prazo**. Não possui natureza financeira.

Parcelado Administradora

- O financiamento é feito pelo banco ou pela administradora que emite o cartão. **O portador pode pagar suas compras em prestações com juros**, que são revertidos ao banco ou à administradora. **O lojista recebe em 30 dias descontado a tarifa negociada**.

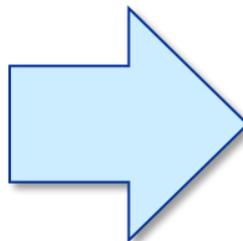
Financiamento do Crédito Rotativo

- **O financiamento é feito pelo agente financeiro parceiro da operadora**. Não há qualquer participação do lojista.

Operações com Cartões de Crédito

Parcelado Administradora

Financiamento do Crédito
Rotativo



Formas de
intermediação na
obtenção de
financiamentos

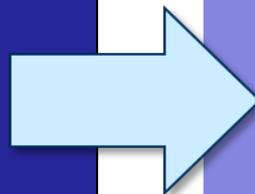
Lei nº 4.595/64

“Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.” (grifo nosso)

Nas operações de “parcelamento administradora” e “financiamento do crédito rotativo”, a relação jurídica original do cartão de crédito é instrumento intermediário na obtenção de financiamento.



Enquadra-se na definição de atividade acessória de intermediação do artigo 17 da Lei nº 4.595/64.



As operadoras de cartões de crédito assumem a natureza jurídica de entidades financeiras.

Súmula 283 do STJ

“As empresas administradoras de cartões de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura.” (grifo nosso)

O projeto de Lei do Senado nº 678, de 2007, positiva o entendimento de que operadoras de cartões de créditos são entidades financeiras, encerrando as divergências existentes sobre o tema.

Resolução CMN nº 3.919, de 25 de novembro de 2010:

- Reduziu o nº de tarifas cobradas nas operação de cartões de crédito: de 80 para 5 espécies de tarifas
- Criou o cartão de crédito básico: não associado a programas de benefícios ou recompensa.
- Estabeleceu o pagamento mínimo de 15% da fatura;
- Estabeleceu informações básicas que devem constar na fatura, e etc.

Proibição de exclusividade entre bandeiras e credenciadores e compartilhamento da infraestrutura

Sistema Fechado

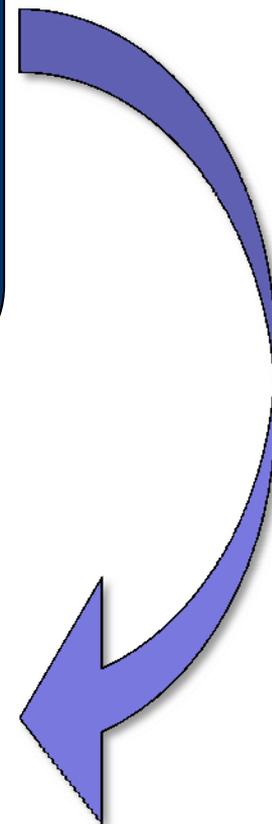
- A bandeira é responsável por todas as atividades envolvidas, desde a emissão dos cartões para o consumidor, ao credenciamento de estabelecimentos e infraestrutura de dados. (como era o Amex e Hipercard)

Sistema Aberto

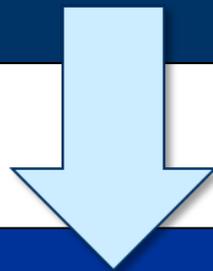
- Cada atividade pode ser realizada por uma empresa diferente. Assim, há os emissores dos cartões; a bandeira, que é a marca do cartão; e **os credenciadores que são os responsáveis pelo credenciamento dos estabelecimentos comerciais.** (Cielo e Redercard)

A proposta do Projeto de Lei do Senado nº 680/2007, visa aumentar a competitividade da indústria de cartões, permitindo que uma única empresa possa credenciar estabelecimentos para diferentes bandeiras, reduzindo custos, pois os estabelecimentos comerciais escolheriam somente um credenciador, dentre as empresas concorrentes.

Nos países que promoveram a quebra do monopólio de credenciadoras, como Holanda e Itália, observou-se uma redução significativa na tarifa cobrada dos estabelecimentos comerciais.



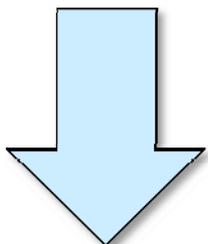
Código de Auto Regulamentação da
Associação Brasileira das Empresas de
Cartões de Crédito



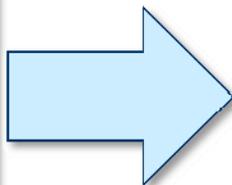
“Art. 3º: A interpretação das regras deste Código deve ser realizada considerando-se os seguintes princípios :

.....
VI - liberdade de iniciativa, livre concorrência e função social, evitando a adoção de práticas caracterizadoras de concorrência desleal, conduta comercial uniforme ou concertada, nos termos da legislação em vigor;”

Compartilhamento de infraestrutura de coleta e processamento de informações entre as operadoras de cartões de crédito e débito.



Recomendado pelo BACEN



O Projeto de Lei do Senado 677/2007:

- 1) Reduz custos e racionaliza a atualização de equipamentos (um terminal por estabelecimento) ;
- 2) Aumenta a competitividade no setor, facilitando a entrada de novos concorrentes;
- 3) Aumenta a eficiência dos serviços e reduz suas tarifas, resultando em preço menor para o consumidor de bens e serviços.

Estudo Conjunto BACEN; SDE e SEAE

“Três aspectos são considerados necessários à maior competição nessa atividade típica. Primeiro, é importante que haja neutralidade do prestador de serviço de compensação e de liquidação em relação ao credenciadores. Essa atividade está hoje inserida na estrutura da Visanet e da Redecard, fazendo com que potenciais credenciadores concorrentes dependam dos serviços daquelas entidades.

Segundo, é fundamental que haja interoperabilidade entre os prestadores de serviços de rede, diferentemente do que ocorre atualmente, devido ao avanço dos credenciadores sobre essa atividade, o que dificulta a entrada de novos credenciadores. Dada a existência de economias de escala na prestação de serviços de rede, ausente na atividade de credenciamento, ela tende a ser exercida por número reduzido de participantes...

Estudo Conjunto BACEN; SDE e SEAE

“Terceiro, não deveria haver exclusividade contratual na atividade de credenciamento entre proprietário de esquema e credenciador nos modelos de quatro partes. A diminuição do valor percebido pelos novos entrantes diante de um cenário de incumbentes monobandeira diminui a contestabilidade nesse mercado.”

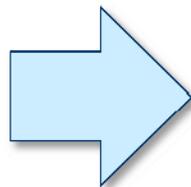
Código de Auto Regulamentação da
Associação Brasileira das Empresas de
Cartões de Crédito



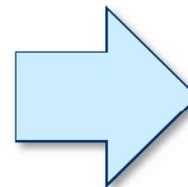
“Art. 34.: Cada uma das credenciadoras deverá:

.....
X - oferecer a possibilidade, sem prejuízo das suas estratégias e dos interesses comerciais, do compartilhamento de terminais de captura entre si, visando a maior eficiência dos sistemas, respeitando os investimentos realizados e as restrições tecnológicas, operacionais e mercadológicas;”

Fixação
diferenciada
de preços.



Pratica
vedada pelo
Código de
Defesa do
Consumidor?



Não há
qualquer
comando
normativo
neste
sentido.

O que existe, é o entendimento do Departamento Nacional de Defesa do Consumidor da Secretaria de Direito Econômico, órgão vinculado ao Ministério da Justiça, manifestado inicialmente em 1989, no sentido de que a prática de preços diferenciados atentaria contra os incisos V e IX do artigo 39 do CDC, e uma Portaria nº 118/1994, do Ministério da Fazenda.

Lei 8.078/90 (CDC)

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

.....
V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

.....
IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais;” (grifo nosso)

Repassar ao consumidor os custos efetivos de sua opção de pagamento não pode ser considerado “vantagem manifestamente indevida” de que trata o inciso V, do artigo 39 do CDC.

O “pronto pagamento” a que se refere o inciso IX é pagamento em dinheiro que tem “curso forçado”. A comercialização de produtos e serviços com pagamentos através de cartões de crédito é facultativa ao comerciante.

Estudo Conjunto BACEN; SDE e SEAE

“A regra do não sobrepreço proíbe a diferenciação de preços em função do instrumento de pagamento utilizado. Ou seja, o estabelecimento é proibido de cobrar um preço maior do consumidor que usar o cartão como forma de pagamento em relação a pagamentos realizados por meio de outros instrumentos. Ela pode aparecer também como proibição de dar descontos aos usuários de outros meios, que não sejam oferecidos aos portadores do cartão, ou em ambas as formas.

Boa parte da literatura sobre mercado de cartões de pagamento trata a regra de não sobrepreço como uma questão importante na análise dos potenciais efeitos anticompetitivos existentes no mercado. Em tese, a existência de uma restrição à liberdade de apuração dos estabelecimentos pode gerar distorções em termos de eficiência e de concorrência.

Estudo Conjunto BACEN; SDE e SEAE

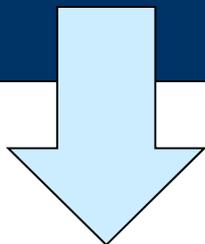
“A impossibilidade de discriminar preços pode distorcer a natureza da competição entre os diversos instrumentos de pagamento, fazendo com que os consumidores tenham incentivos para utilizar com maior frequência um determinado instrumento que não seja necessariamente o menos custoso para a sociedade (Katz, 2001). Além disso, a regra de não sobrepreço implicaria a existência de subsídio implícito dos consumidores que não utilizam o instrumento de pagamento mais caro para aqueles que o utilizam.”

No caso da utilização de cartões de pagamentos, a existência da taxa de desconto, que tem na tarifa de intercâmbio sua principal componente, é um custo que os estabelecimentos repassam para o preço dos bens e serviços, independentemente do instrumento de pagamento utilizado. Isso significa que os consumidores que não utilizam cartão estão pagando um preço mais elevado para que alguns consumidores possam pagar suas compras utilizando cartão.”

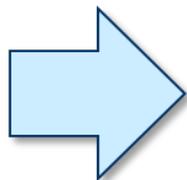
Estudo Conjunto BACEN; SDE e SEAE

“Já a possibilidade do sobrepreço neutralizaria os possíveis efeitos negativos da tarifa de intercâmbio, ao mesmo tempo em que permitiria a internalização das externalidades de rede. A supressão da regra do não sobrepreço permitiria que os estabelecimentos sinalizassem, através de seus preços, os custos de cada instrumento de pagamento, promovendo maior eficiência econômica. Além disso, aumentaria o consumo de consumidores que não possuem cartão, já que eles pagariam um preço menor, corrigiria a quantidade de transações realizadas com cartões em direção a um nível socialmente ótimo e aumentaria o número de estabelecimentos que aceitam cartões de pagamento. Em termos de política, seria a forma mais simples de evitar distorções no mercado de cartões.” (grifo nosso)

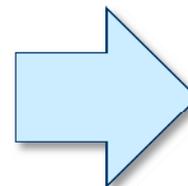
Fixação de preço menor para
as modalidades de pagamento
menos onerosas.



Benefício
direto de
interesse do
consumidor



Pratica vedada
pelo Código
de Defesa do
Consumidor?



Violação dos
objetivos da
Lei.
Violação do
princípio da
razoabilidade.

O Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2007, aprovado no Senado Federal, mas arquivado pela Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados (PL 4.360/2008):

“Art. 39.....

.....
§2º Não se considera abusiva a fixação de preço diferenciado na venda de bens ou na prestação de serviços pagos com cartão de crédito em relação ao preço à vista, desde que o consumidor seja inequivocamente e ostensivamente informado pelo fornecedor a esse respeito.” (grifo nosso)

fim

obrigado.



Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo

Divisão Jurídica

Av. General Justo nº 307, Rio de Janeiro, RJ.

+ 55 (21) 3804-9200 (ramal 260)

cacitoesteves@cnc.org.br